

**AS DIFICULDADES PARA O ALCANCE DA
UNIFORMIZAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA DE
DIREITO DO CONSUMIDOR NA UNIÃO EUROPEIA E
NO MERCOSUL: EMPECILHOS AO
DESENVOLVIMENTO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL**

139

*Joséli Fiorin Gomes**

Resumo: Os processos de integração regional implicam a aproximação das ordens jurídicas para consolidar concordâncias quanto à sua regulação. Com isso, este trabalho examina a busca por aprofundamento da integração pela uniformização jurídica, verificando tentativas frustradas em direito do consumidor na União Europeia e no MERCOSUL, para, ao identificarem-se as dificuldades enfrentadas pelos blocos, expor obstáculos à integração, questionando se há convergências viáveis que a condicionam.

Palavras-chave: Uniformização jurídica. União Europeia. MERCOSUL.

**HARDSHIP TO REACH STANDARDIZING LEGAL ON
CONSUMER LAW IN THE EUROPEAN UNION AND IN
THE MERCOSUR: IMPEDIMENTS TO THE
DEVELOPMENT REGIONAL INTEGRATION**

Abstract: The regional integration processes involve the approximation of the laws, to consolidate agreements regarding its regulation. With this, the paper examines the quest for deeper integration by standardizing legal, checking failed attempts in consumer law in the European Union and in the MERCOSUR, for identify the difficulties faced by this blocks, exposing obstacles to integration, questioning whether there convergences possible of influences.

* Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bolsista da CAPES. E-mail: <joselifg@yahoo.com>.

140 **Keywords:** Uniform Rules. European Union. MERCOSUR.

1 Introdução

Os processos de integração regional são elementos inegáveis da realidade atual, sendo relevante seu estudo pelas transformações que provoca nos Estados membros. Com isso, deve-se analisar o modo pelo qual isto ocorre, isto é, pela aproximação das ordens jurídicas, que significa compatibilizar ordens jurídicas nacionais em prol de escopos compartilhados¹. Nesse viés, é conceito amplo, gênero do qual é espécie a harmonização², que objetiva suprimir ou atenuar assimetrias entre normas internas³.

Além da harmonização, também é espécie de aproximação a uniformização. Trata-se do conjunto de disposições legislativas estatais para submissão de certas relações jurídicas a uma mesma regulamentação⁴. Ou seja, é “procedimento pelo qual diversos

¹ DAVID, René. **Traité élémentaire de droit civil comparé**. Paris: Librairie Générale de Droit du Jurisprudence, 1950, p. III.

² MONACO, Riccardo. Comparaison et rapprochement des législations dans le marché commun européen. **Revue Internationale de Droit Comparé**, v. 12, n. 1, janvier-mars/1960, p. 64-65 ; SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. Métodos de harmonização legislativa na UE e no MERCOSUL: uma análise comparativa. In: BASSO, Maristela (coord.). **MERCOSUL, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p.123; CASELLA, Paulo Borba. Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito. In: _____; ARAÚJO, Nádia de. (coord.). **Integração Jurídica Interamericana, as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro**, São Paulo: LTR, 1998, p. 77-105.

³ SCHMUTZER, A. K. M. Débats du Parlement européen de juin 1965 (Primauté du droit communautaire et harmonisation des législations nationales). **Revue Internationale de Droit Comparé**, v. 18, n. 1, janvier-mars/1966, p. 109; FARIA, Werter R. Métodos de harmonização aplicáveis no MERCOSUL e incorporação das normas correspondentes nas ordens jurídicas internas. In: BASSO, Maristela (coord.). **MERCOSUL, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p.143-153.

⁴ MATEUCCI, Mario. Introduction a l'étude systématique du droit uniforme. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye**, T. 91, 1957-I, p. 383-443.

legisladores adotam uma norma formulada do mesmo modo, ou um único legislador introduz em vários ordenamentos normas formuladas de modo idêntico”⁵. 141

Esclarecidos os conceitos, percebe-se que a aproximação normativa, como gênero, é meio essencial para a construção do direito da integração regional. Ela se manifesta nas espécies de harmonização e uniformização, conforme o grau de desenvolvimento jurídico que se busca atingir⁶. Nessa senda, sua relevância está em assegurar maior eficácia e durabilidade aos efeitos pretendidos com a integração⁷. Isso porque é meio apropriado para estabelecer conformidade entre as normas dos Estados envolvidos, na tentativa de superar obstáculos ao alcance de um mercado comum⁸.

Nesse cenário, interessante é a análise da aproximação pela uniformização, porque, ao implicar na regulação por uma mesma legislação, constitui-se em meio de aprofundamento da integração. Então, este trabalho efetua, na primeira parte, estudo comparativo entre experiências de uniformização jurídica na União Europeia (UE) e no MERCOSUL, verificando tentativas frustradas ocorridas em ambos os blocos, em matéria de direito do consumidor, por ser tópico sensível no âmbito da integração regional. Na segunda parte, ao identificarem-se as semelhantes dificuldades enfrentadas, expõem-se os obstáculos ao alargamento do objetivo integracionista, questionando se há ou não convergências possíveis ou necessárias que o condicionam.

⁵ SACCO, Rodolfo. **Introdução ao Direito Comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 30.

⁶ LIMPENS, Anne. Harmonisation des législations dans le cadre du marché commun. **Revue Internationale de Droit Comparé**, v. 19, n. 3, juillet-septembre/1967, p. 621-653; WILL, Michael R. Mercado comum e harmonização do direito privado. In: PLÁ, Juan Algorta. (coord.). **O MERCOSUL e a Comunidade Europeia: uma abordagem comparativa**. Porto Alegre : Ed. Universidade/UFRGS, 1994, p. 64-79.

⁷ CASELLA, Op. cit., p. 91-92; 97; 99.

⁸ FARIA, Op. cit., p. 144; 153.

142 2 Tentativas de uniformização jurídica na UE e no MERCOSUL: os exemplos frustrados em direito do consumidor

A UE e o MERCOSUL parecem buscar alcançar aproximação normativa em grau mais elevado, ao verificarem a sua essencialidade para suas metas. Elaboraram, com isso, tentativas para a uniformização jurídica, em matéria elementar para o mercado integrado, qual seja o direito do consumidor. A proteção do consumidor pelo direito da integração apresenta forte componente político-econômico, pois interessa à competitividade dos mercados envolvidos, contribuindo para a concorrência leal e para a efetivação de políticas governamentais. Essa, então, a razão pela qual se passou a considerar necessário o tratamento da proteção do consumidor neste âmbito⁹, pela via da uniformização jurídica, o que será aqui analisado nos casos da Proposta de Diretiva sobre Direito dos Consumidores (de 08 de outubro de 2008) da Comissão Europeia e do Projeto de Regulamento Comum sobre Defesa do Consumidor do MERCOSUL.

Frente a isso, no que tange à iniciativa europeia, esta apresenta larga e bem sucedida experiência de harmonização legislativa, tendo realizado, em muitos setores, a eliminação de contradições ou disparidades que pudesse prejudicar o bom andamento do Mercado Comum. Nesse sentido, essa experiência se pautou, em grande parte, pelo cotejo entre os interesses dos Estados Membros com os interesses comunitários, por um viés de harmonização mínima ou parcial, a qual significa o estabelecimento de padrões singelos a serem observados quanto ao conteúdo das normas a serem harmonizadas, sendo possível ao Estado Membro adotar internamente *standards* mais elevados ou mesmo mantê-la naquilo que não conflitar com as disposições mínimas comunitárias¹⁰.

Em razão disso, o quadro normativo decorrente da transposição para o direito interno dos Estados Membros das diretivas de

⁹ PERIN JUNIOR, Ecio. **A globalização e o Direito do Consumidor**: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais. Barueri: Manole, 2003, passim.

¹⁰ LIMPENS, Op. cit., p. 645- 647; MONACO, Op. cit., p. 64.

harmonização mínima permitiu que alguns pudessem ir além do grau de proteção concedido aos consumidores no direito europeu, introduzindo ou mantendo regras mais protetivas ao consumidor nacional. Nesse passo, a margem de opção conferida aos Estados-membros para transposição da legislação europeia sobre proteção dos consumidores, decorrente da harmonização mínima, gerou fragmentação da regulamentação e divergências nos direitos e obrigações das partes nas transações comerciais. Essa heterogeneidade passou a representar obstáculo à expansão do comércio transfronteiriço, pelos encargos para as empresas que exploram o mercado único europeu¹¹.

Isso fez com que a Comissão Europeia se manifestasse, a par de outras tentativas já apresentadas em matéria contratual¹², no sentido de revisar o acervo comunitário em direito do consumidor. Diante disso, preparou uma “Proposta de Diretiva dos Direitos dos Consumidores” cujo propósito seria desobstruir as barreiras comerciais, que existiriam em razão de os Estados Membros possuírem distintos níveis de proteção dos direitos do consumidor, buscando a criação de um autêntico mercado interno europeu. Para tanto, a proposta inicial se referia à uniformização de oito diretivas em vigor¹³.

¹¹ MELLO, Flávio Citra Vieira de. Direito Internacional do Consumidor – Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho aos Direitos dos Consumidores COM (2008) 614 final 2008/0196, de 08 de outubro de 2008. **Revista Portuguesa de Direito do Consumidor**, n. 64, dez. 2010, p. 55.

¹² É a tentativa de elaboração do Código Europeu dos Contratos. Ver: GANDOLFI, Giuseppe. *Le Code européen des contrats*. CABILLAC, Rémy; MAZEAUD, Denis; PRÛM, André. (org.). **Le contrat en Europe aujourd’hui et demain** – Colóquio du 22 juin 2007. Paris: Société de législation comparée, 2008, p. 115-124; LANDO, Ole. *The contract in Europe: Today and tomorrow*, Final remarks. In: CABILLAC, Rémy; MAZEAUD, Denis; PRÛM, André. (org.). **Le contrat en Europe aujourd’hui et demain** – Colóquio du 22 juin 2007. Paris : Société de législation comparée, 2008, p. 177-191.

¹³ Seriam estas as seguintes: 1) Diretiva 93/13/CEE - cláusulas contratuais abusivas nos contratos celebrados com os consumidores; 2) Diretiva 1999/44/CE - certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas; 3) Diretiva 97/7/CE - contratos à distância; 4) Diretiva 85/577/CEE do Conselho - contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais; 5) Diretiva 90/314/EEC - viagens organizadas; 6) Diretiva 94/47/EC - time-

144 Com isso, foi realizada consulta pública (*green paper* ou Livro Verde), em 08 de fevereiro de 2007¹⁴, em que foram confirmados posicionamentos favoráveis a alterações quanto a apenas quatro diretivas, relativas a cláusulas contratuais abusivas, vendas de bens de consumo, contratos à distância e realizados fora do estabelecimento comercial. Disso, resultou a proposta de diretiva dos direitos dos consumidores da Comissão Europeia (2008) 614 – final 2008/0196, de 08 de outubro de 2008¹⁵.

Esta buscou reduzir os custos dos empreendedores, obrigados a observar, no comércio transfronteiriço, o acervo legal especializado de cada Estado Membro¹⁶. Para cumprir isso, no entanto, a proposta de diretiva ultrapassou a linha anterior de harmonização mínima, adotando a harmonização total para defesa dos consumidores.

Tal significa a uniformização horizontal do nível de proteção¹⁷. Em que pese o objetivo da UE de universalizar um mesmo patamar de direitos dos consumidores, isso trouxe o risco de significativa perda nos Estados que garantiam maior proteção¹⁸.

Em face disso, o audacioso propósito de consolidar em uma só diretiva os direitos dos consumidores se frustrou. A revisão das quatro diretivas, com o escopo de unificar, simplificar, clarificar e atualizar noções e conceitos jurídicos, eliminar incoerências e preencher eventuais lacunas existentes, na verdade, trouxe novas imprecisões e

sharing; 7) Diretiva 98/6/EC – preços; Diretiva 98/30/EC - procedimentos judiciais. Ver: MELLO, op.cit., p. 59; MAZEAUD, Denis ; SCHULZE, Reiner ; WICKER, Guillaume. (coord.). **L'amorce d'un droit européen de contrat: la proposition de directive relative aux droits des consommateurs**. Paris: Société de législation comparée, 2010.

¹⁴ Informação disponível em: <http://ec.europa.eu/consumers/rights/cons_acquis_en.htm>. Acesso em 21 maio 2010.

¹⁵ COMISSÃO EUROPEIA.COM (2008) 614 final 2008/0196 (COD) Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos dos consumidores. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52008PC0614:PT:NOT>>. Acesso em: 06 maio 2011.

¹⁶ MELLO, Op. cit., p. 62.

¹⁷ Id. Ibid.

¹⁸ Id. Ibid., p. 72.

indefinições¹⁹. Nesse viés, a proposta impediria que os Estados mantivessem ou legislassem sobre os direitos assegurados pela diretiva de harmonização total, o que traduziria expressiva redução de direitos adquiridos ou, em última análise, impediria que implementassem novas conquistas necessárias. Então, a harmonização total engessaria o direito do consumidor²⁰.

Assim, ao fracassar, a proposta foi questionada, dando origem à nova consulta pública, dirigida pela Comissão Europeia, quanto ao Livro Verde²¹, a qual se encerrou em janeiro de 2011. Após análises dos seus resultados, elaborou-se a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um direito europeu comum da compra e venda, adotada pela Comissão Europeia em outubro de 2011, mantendo-se a tentativa de criar um direito uniforme, porém, agora, facultativo²². Assim, vista a experiência de uniformização na UE, passa-se à experiência mercosulina.

No que se refere ao MERCOSUL, nos seus tratados fundacionais não se fazia menção explícita ao termo “consumidor”²³. Com isso, questionou-se se este seria ou não abordado no bloco

¹⁹ Segundo Mello, a proposta traz apenas “... duas definições: de produto e de bem. Não se sabe se o conceito de consumidor pode ser estendido a figuras mistas. O conceito de comerciante destoa do conceito de profissional, não se tendo certeza se o propósito foi o de redução do seu alcance. A figura do intermediário restou ambígua para fins do dever de informação. A exigência de se prestar informação foi flexibilizada com a adoção da fórmula “salvo se esta não surgir do contexto”. Há falta de precisão sobre sanção, caso o dever de informação “não seja cumprido”. Ver: Id. Ibid.

²⁰ Id. Ibid., p. 77.

²¹ COMISSÃO EUROPEIA. **COM(2010)348 final**, de 01 de julho de 2010 – Livro Verde da Comissão sobre as opções estratégicas para avançar no sentido de um direito europeu dos contratos para os consumidores e as empresas. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:0348:FIN:pt:PDF>> Acesso em: 06 maio 2011.

²² COMISSÃO EUROPEIA. **COM(2011)635 final**, de 11 de outubro de 2011 – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um direito europeu comum da compra e venda. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0635:FIN:PT:PDF>> Acesso em: 12 mar. 2012.

²³ ARRIGHI, Op. cit., p. 126.

146 regional. Conforme Arrighi, apresentar resposta positiva seria injusto, pois o Tratado de Assunção (TA), em seu Preâmbulo, refere-se ao intento de, com a integração, buscar “melhorar as condições de vida” dos habitantes dos Estados Partes. Por outro lado, segundo o autor, negar tal afirmação exigiria larga elaboração, tendo que sustentar que um Tratado com objetivo de constituir um Mercado Comum que desconhecesse o consumidor como um de seus elementos essenciais significaria grave retrocesso. E, ao estabelecer esse objetivo, o TA coloca que o instrumento para o seu alcance é a harmonização das legislações estatais²⁴.

Frente a isso, com a assinatura do Protocolo de Ouro Preto (POP), ao se inserir na sua estrutura institucional a Conselho Mercado Comum (CCM), este panorama foi modificado. Isso porque nesta há a atribuição de estabelecer, para o desempenho de suas funções, os comitês técnicos necessários ao cumprimento adequado destas²⁵. Em função disso, percebendo a necessidade de tratar da questão consumerista como requisito importante ao funcionamento da integração pretendida, instituiu-se, no final de 1994, no âmbito da CCM, o Comitê Técnico (CT) n. 7, dedicado a abordar a defesa do consumidor. Este CT foi criado a partir da Comissão de Estudos já existente no Subgrupo 10 do Grupo Mercado Comum (GMC), sendo coordenado pelos Ministérios da Justiça, e composto por representantes desses Ministérios e dos Ministérios da Economia e das Relações Exteriores, contando com Comitê Assessor, integrado por especialistas, sem contar, todavia, com a participação de representantes dos consumidores²⁶. Esse comitê objetivava contribuir para a gradual harmonização das legislações consumeristas no bloco cujo trabalho revelou-se complexo e lento pelas assimetrias²⁷ entre as legislações internas dos Estados Partes e a dificuldade nas negociações baseadas em consenso²⁸.

²⁴ Id. Ibid., p. 126-127.

²⁵ Id. Ibid.

²⁶ FELLOUS, Beyla Esther. **Proteção do consumidor no MERCOSUL e na UE**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 202-203.

²⁷ VENTURA, Deisy. **As assimetrias entre Mercosul e União Europeia**. Barueri: Manole, 2003, p. 9.

²⁸ FELLOUS, Op. cit., p. 203.

Ainda no mesmo ano, em dezembro de 1994, o GMC editou a Resolução n. 126, que se encontra ainda em vigor²⁹. Trata-se de norma geral sobre o direito do consumidor, determinando que cada Estado Parte deva aplicar sua própria legislação para produtos e serviços comercializados em seu território, enquanto não aprovado Regulamento Comum no bloco. Esse instrumento, ademais, afirma que a harmonização da matéria no bloco deverá levar em conta a vulnerabilidade do consumidor e pautar-se em legislação de mais alto nível, tendo em vista a inserção competitiva do bloco no mercado internacional. No entanto, há falhas na solução aventada pela Res. 126/94, pois, ao impor a regra do mercado de comercialização, fixa um campo de aplicação espacial e territorial das normas nacionais de direito do consumidor, que poderiam ser vistas e utilizadas como normas imperativas, mas que não protegem o consumidor turista quando retorna ao seu país de origem, bem como não protege quem participa do comércio eletrônico ou de contratações à distância³⁰.

Na esteira da Res. GMC 126/94, a reunião de 1996 da CCM aprovou cinco resoluções³¹ que serviriam de base ao Projeto de Regulamento Comum³² a que o CT n. 7 se arrogou legitimidade para

²⁹MERCOSUL. **MERCOSUL/GMC/RES. No. 126/94**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/94126.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2011.

³⁰TERUCHKIN, Sônia Unikowsky. Os impasses na harmonização dos direitos do consumidor no MERCOSUL. **Indicadores Econômicos FEE**, Porto Alegre, v. 28, n. 3, dez. 2000, p. 218-231.

³¹MERCOSUL. **MERCOSUL/GMC/RES. No. 123/96**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/show?contentid=273>>. Acesso em: 21 abr. 2011; Id. **MERCOSUL/GMC/RES. No. 124/96**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/show?contentid=273>>. Acesso em: 21 abr. 2011; Id. **MERCOSUL/GMC/RES. No. 125/96**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/show?contentid=273>>. Acesso em: 21 abr. 2011; Id. **MERCOSUL/GMC/RES. No. 126/96**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/show?contentid=273>>. Acesso em: 21 abr. 2011; Id. **MERCOSUL/GMC/RES. No. 127/96**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/show?contentid=273>>. Acesso em: 21 abr. 2011.

³²SZAFIR, Dora. **El consumidor en el Derecho Comunitario** – Proyecto de Protocolo de Defensa del Consumidor del MERCOSUR. Montevideo: FCU,

148 produzir, na sua Diretriz n. 01/95³³. Essas Resoluções, de n. 123 a 127/96, diziam respeito a definições, lista de direitos básicos do consumidor, qualidade de produtos e serviços e dever de informação, publicidade e garantias contratuais, devendo aguardar, para entrar em vigor, a completa harmonização buscada com o Projeto de Regulamento Comum em elaboração. Mas, pela sua extensão e ambição, o referido Projeto ultrapassava o escopo de harmonização, revestindo-se de caráter de norma de uniformização.

No entanto, quando posto em discussão, em 1997, o Projeto – apesar de sinalizada pelos Estados Partes uma inicial possibilidade de aprovação – foi rejeitado. Isso porque, sua adoção, tendo em vista que representaria diminuição ou retrocesso no nível de proteção da legislação brasileira, bem como da Argentina, já que trazia definições superficiais e não abarcava certas categorias de consumidores protegidos naquelas, nem trazia determinações quanto à responsabilização dos fornecedores, entre outros aspectos. Assim, em função de pressões de diversos setores sociopolíticos mobilizados, a delegação brasileira acabou rejeitando o referido Projeto na CCM³⁴.

A rejeição do projeto trouxe à cena a diversidade dos níveis de proteção ao consumidor nos Estados Partes. Pôde-se verificar que, naquele momento, quase no final da década de 1990, apenas Brasil e Argentina contavam com legislação interna específica, sendo a daquele de maior abrangência do que a deste, e que Paraguai e Uruguai ainda se restringiam a tratar dessas relações como relações de direito civil, aplicando as disposições de seus Códigos Civis, sem considerar a sua peculiaridade³⁵.

1998, passim; DALL'AGNOL, Antonio. Integração econômica e defesa do consumidor: regulamento do MERCOSUL. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, SP, n. 22, abr.-jun. 1997, p. 102-104.

³³ MERCOSUL. **MERCOSUL/CMC/DIRETRIZ No. 001/1995**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Directivas/ES/Dir_001_095_.PDF> Acesso em: 21 abr. 2011.

³⁴ SZAFIR, Op. cit., p. 219.

³⁵ FELLOUS, Op. cit., p. 176-177.

Contudo, apesar do fracasso³⁶ desse projeto, este serviu, ao expor a assimetria da proteção nacional dos consumidores, para que Paraguai e Uruguai, utilizando-o como base e com a inspiração das leis brasileira e argentina, pudessem promulgar suas leis próprias, bem como para colocar a matéria na pauta de discussões regionais³⁷.

Vista a experiência mercosulina de tentativa de uniformização do direito consumerista, bem como a europeia, constata-se que ambas não obtiveram sucesso por objetivarem ir muito além, em termos de aproximação normativa, daquilo que já se fizera nos direitos derivados desses blocos, tomando um passo demasiado largo para as condições existentes nos momentos em que aquelas iniciativas foram elaboradas, então, é necessário perquirir sobre os fatores que geraram obstáculo às tentativas de uniformização, questionando sobre a necessidade e pertinência de sua superação ou acomodação para o desenvolvimento da integração nos blocos estudados. É o que segue.

3 Os multifacetados empecilhos para a efetiva uniformização no direito da integração: convergências viáveis ao desenvolvimento dos processos de integração regional?

Analisadas as experiências infrutíferas dos dois blocos regionais, constatou-se que os ensaios europeu e mercosulino para uniformização

³⁶ Expressão utilizada por Arroyo e Dreyzin de Klor, para descrever os impasses ou dificuldades enfrentadas nos esforços de harmonização de normas materiais no âmbito do MERCOSUL. Ver: ARROYO, Diego P. F. La nueva configuración del Derecho Internacional Privado del MERCOSUR: Ocho respuestas contra la incertidumbre. **Revista de Derecho del MERCOSUR**, Buenos Aires, año 2, n. 4, ago. 1999, p. 38-53.; _____; DREYZIN DE KLOR, Adriana. **Avances y fracasos de los esquemas subregionales latinoamericanos**. El caso del MERCOSUR. Disponível em: <<http://www.eldial.com.ar/nuevo/archivodoctrinadetalle.asp?archivo=nt050333.asp&pie=DC591%3Cbr%3E&direc=2>> Acesso em: 23 abr. 2011;

³⁷ CICERO, Nidia Karina. Estado actual de las negociaciones del proceso de armonización de la legislación en materia de defensa del consumidor en seno del Mercosur. **Revista de Derecho del MERCOSUR**, Buenos Aires, año 3, n. 1, feb. 1999, p. 50-59.

150 das regras relativas ao direito do consumidor não alcançaram êxito porque esbarraram na pretensão totalizante daquela espécie de aproximação normativa, a qual, como visto, objetiva eliminar completamente assimetrias e disparidades, não reconhecendo, nem permitindo a manutenção das peculiaridades dos ordenamentos jurídicos internos. Assim, parece que essas tentativas de uniformização esbarraram em obstáculos de cunho cultural.

Isso porque, por ser o direito da integração produto artificial, decorrente da vontade integracionista, este colide com aspectos elementares das ordens jurídicas nacionais, oriundas do desenvolvimento cultural dos povos, seja por transplante³⁸ ou circulação³⁹ de modelos. Tal ocorre porque, segundo Merryman, “la tradición legal relaciona el sistema legal con la cultura de la que es una expresión parcial”⁴⁰.

Nesse viés, dois importantes impasses que se colocam à frente das tentativas de aprofundamento da integração pela uniformização jurídica são as diferenças linguísticas e de concepções jurídicas. No que tange às diferenças linguísticas⁴¹, nos processos de integração, porque formados por Estados que, culturalmente, apresentam línguas

³⁸ O transplante de modelos decorre da importação de institutos e categorias jurídicas de um sistema para outro, ocorrendo entre países que mantiveram relações de dependência em razão do movimento colonizador. Ver: BADIE, Bertrand. **L'État importe – L'occidentalisation de l'ordre juridique**. França: Fayard, 1992, passim.

³⁹ FRADERA, Op. cit., p. xlvi; _____; A Circulação de Modelos Jurídicos Europeus na América Latina, um Entrave à Integração no Cone Sul? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 736, 1997, p. 20 e ss.

⁴⁰ MERRYMAN, Op. cit., p. 17.

⁴¹ JAYME, Erik. Rapport Général : « Langue et Droit ». In: _____. (coord.). **Langue et Droit**. XV^e Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998. Collection des Rapports. Bruxelles : Bruylant, 1999, p. 12; SACCO, Rodolfo. Langue et Droit. In: JAYME, Erik. (coord.). **Langue et Droit**. XV^e Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998. Collection des Rapports. Bruxelles : Bruylant, 1999, p. 224-226 ; FRADERA, Véra Maria Jacob de. Langue et Droit au MERCOSUR. In: JAYME, Erik. (coord.). **Langue et Droit**. XV^e Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998. Collection des Rapports. Bruxelles : Bruylant, 1999, p. 123-136.

distintas, o multilinguismo⁴² é fator importante para o alcance de suas metas, já que oferece resistência às tentativas de aproximação normativa, pois cada termo jurídico terá um peso, um valor, um sentido em cada um deles, podendo gerar incompreensão.

Frente a isso, as diferenças linguísticas entre Estados num processo de integração pode gerar “risco linguístico”⁴³. Isso importa em razão de que na integração se travam relações privadas internacionais, especialmente contratos internacionais, operando as liberdades objetivadas para o funcionamento do mercado integrado⁴⁴. No caso da UE este risco é sensível, constituindo-se em fator necessário para o seu funcionamento o respeito ao chamado “direito à língua”⁴⁵.

No que se refere ao MERCOSUL, não há um risco linguístico tão acentuado, visto que há menos Países Membros e apenas duas línguas vigentes, o espanhol e o português, as quais são bastante próximas. No entanto, em razão de suas peculiaridades, trazem em si, ainda, a possibilidade de incompreensão e a dificuldade de tradução quanto aos termos jurídicos⁴⁶.

Nesse passo, o risco linguístico gera outro fator de dificuldade para a uniformização normativa. Trata-se das diferentes concepções jurídicas que cada sistema nacional, pertencente aos Estados Membros, apresenta e que impedem o consenso e a regulamentação idêntica exigida por essa espécie de aproximação legislativa.

Verifica-se que há dificuldade para a uniformização em razão de que, na seara da integração, apesar dos interesses comuns que os

⁴² Id. Ibid., p. 15.

⁴³ Id. Ibid., p. 16; FRADERA, Op. cit., p. LII.

⁴⁴ Id. Ibid., p. 22. Ver também: BERTELOOT, Pascale. Le droit à la langue de l’Union européenne. In : JAYME, Erik. (coord.). **Langue et Droit**. XV^e Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998. Collection des Rapports. Bruxelles : Bruylant, 1999, p. 345.

⁴⁵ BERTELOOT, Pascale. Le droit à la langue de l’Union européenne. In : JAYME, Erik. (coord.). **Langue et Droit**. XV^e Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998. Collection des Rapports. Bruxelles : Bruylant, 1999, p. 345.

⁴⁶ FRADERA, Op. cit., p. 125-126; 131-132.

152 ligam, os Estados participantes nem sempre apresentam identidade de tradições jurídicas, mas, mesmo que a apresentem, há circulação de modelos e influência recíproca entre vários sistemas. Isso faz com que os diversos países detenham diferentes noções e conceitos jurídicos, os quais nem sempre serão passíveis de tradução e entendimento pelos destinatários das normas regionais.

Na Europa há “[...] uma verdadeira *coabitação de tradições jurídicas*”⁴⁷, havendo países influenciados pelo sistema romano-germânico e outros influenciados pelo sistema da *Common Law*. Ademais, dentro das próprias tradições há tratamento diverso de institutos e categorias jurídicas, em razão da evolução que em seu âmbito tiveram⁴⁸. É o que se dá no MERCOSUL, em que, apesar de terem sistemas jurídicos de tradição romano-germânica, os Estados Partes apresentam influências e concepções não idênticas, já que os direitos de origem hispânica foram mais afetados pelo direito francês, enquanto o direito brasileiro teve maior impacto da pandectística alemã⁴⁹.

No caso dos blocos analisados, verifica-se que o obstáculo das diferenças entre concepções jurídicas é particularmente visível no direito dos contratos e do consumidor, áreas sensíveis e de relevância ao desenvolvimento dos mercados integrados. Isso ficou demonstrado na dificuldade de lograrem a uniformização em função de restringirem a possibilidade de uma tutela mais abrangente, ao tentarem estabelecer uma regulamentação comum para a proteção do consumidor nos seus mercados. Então, é preciso que essas diferenças sejam compreendidas,

⁴⁷ Id. Ibid., p. liii.

⁴⁸ Segundo Fradera, “[...] com efeito, as mesmas palavras, por exemplo *contract*, *contract* e *Vertrag*, têm um significado semelhante, mas não idêntico, em razão de inúmeros fatores, como a história, a concepção de direito, a cultura, de sorte que é necessário comparar os termos jurídicos, seja para compreender a linguagem jurídica, seja para, se for o caso, redigir dicionários jurídicos”. Ver: Id. Ibid., p. LII. Ver também: _____. O direito dos contratos no século XXI: a construção de uma noção metanacional de contrato decorrente da globalização, da integração regional e sob influência da doutrina comparatista. In: DINIZ, Maria Helena; LISBOA, Roberto Senise. (coord.). **O direito civil no século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 547-570.

⁴⁹ FRADERA, Op. cit., p. 130-135.

para que se possa buscar uma regulamentação regional suficiente, que atenda os interesses integracionistas, sem descuidar daqueles dos Estados⁵⁰.

Visto isso, além dos fatores do risco linguístico e das diferenças concernentes às concepções jurídicas, outro aspecto deve ser considerado como impasse ou obstáculo ao sucesso das medidas de uniformização legislativa no âmbito regional. Trata-se da questão atrelada à vontade política dos Estados Membros em esforçarem-se para superar os demais fatores para alcançar uma efetiva aproximação de direitos.

No caso da UE, a dificuldade não parece tão acentuada, já que, por se ter estrutura supranacional, com transferência de parcela da soberania estatal à comunidade, há um intento de aprofundar a integração econômica. Ainda que seja árdua a tarefa de encontrar convergências entre as diferenças existentes entre os Estados Membros no bloco europeu, há um histórico de esforços em prol da integração.

Contudo, no que tange ao MERCOSUL, esta não é a realidade de seus membros. Nestes, apesar do interesse em desenvolverem-se economicamente pela integração, há ainda arraigada concepção política nacionalista, que impede importantes concessões a medidas necessárias para priorizar as metas do bloco. Com isso, pode-se compreender a oscilação entre avanços e retrocessos na integração mercosulina, pois se verifica maior destaque para discussões e negociações do que para os resultados práticos, o que se considera como o fator determinante, corroborado por aspectos culturais e históricos⁵¹ próprios dos povos e política envolvidos, para os seus fracassos e insuficiências. Isto é o

⁵⁰ JAUFFRET-SPINOSI, Camille. Les grand systèmes contractuels européens. In : CABILLAC, Rémy; MAZEAUD, Denis; PRÜM, André. (org.). **Le contrat en Europe aujourd'hui et demain** – Colóquio do 22 junho 2007. Paris : Société de législation comparée, 2008, p. 11 ; 28; TRSTENJAK, Verica. Les difficultés d'une interprétation et d'une application unitaires du droit communautaire. In : CABILLAC, Rémy; MAZEAUD, Denis; PRÜM, André. (org.). **Le contrat en Europe aujourd'hui et demain** – Colóquio do 22 junho 2007. Paris: Société de législation comparée, 2008, p. 147-176.

⁵¹ REICHEL, Heloisa Jochims; GUTFREIND. **As raízes históricas do MERCOSUL: a região platina colonial**. São Leopoldo: Unisinos, 1996, passim.

154 que se verifica no caso analisado, o Projeto de Regulamento Comum de direito do consumidor, em que os interesses de manutenção de uma proteção mais abrangente por parte de um país, o Brasil, foram utilizados para suplantar a necessidade de aproximação jurídica do bloco regional.

Desse modo, aqui se nota que, quanto a este obstáculo à uniformização normativa, há grande disparidade entre os dois blocos⁵². Então, a superação desse obstáculo no MERCOSUL será bem mais difícil do que na Europa, o que não significa que esta irá, tão logo, ultrapassá-lo, já que a dificuldade posta pela pretensão uniformizadora é complexa.

Assim, verifica-se que, para o alcance do intento de uma efetiva aproximação dos direitos, que contemple os interesses integracionistas, é preciso levar em conta todos os impasses aqui listados e buscar formas de solucioná-los ou mesmo de com estes lidar. Com isso, há que se questionar se as convergências são realmente necessárias ou mesmo possíveis para que se alcance, nos processos de integração regional, um maior desenvolvimento.

O que se percebe é que, quanto ao risco linguístico, essas são convergências passíveis de realização, pois se pode, pelo uso do direito comparado⁵³, buscar a escolha de técnicas legislativas que permitam a compreensão dos textos uniformizados a todos os destinatários. Esta tarefa já se torna um pouco mais complexa no que se refere à superação das diferentes concepções jurídicas encontradas nos diversos direitos nacionais dos países envolvidos num processo de integração.

Contudo, também pelo estudo comparativo, pode ser viável estabelecer quais são as concepções similares e quais as diferenças quanto às matérias objeto de aproximação normativa, utilizando-se o que é comum e, estabelecendo exceções ou ressalvas no texto legislativo para as concepções diversas. Assim, possibilita-se que haja maior

⁵² BIEBER, León E. Paralelos e Diferenças na conformação de blocos de integração regional na Europa e na América Latina. In: PLÁ, Juan Algorta. (coord.). **O MERCOSUL e a Comunidade Europeia: uma abordagem comparativa**. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1994, p. 27-29.

⁵³ FRADERA, Op. cit.

abrangência, permitindo condições para o consenso necessário à coordenação jurídica. **155**

Ademais, para que o cuidado com a elaboração do texto normativo possa fazer de sua aplicação algo eficaz, é importante também preparar os juristas e políticos dos Estados envolvidos num processo de integração a trabalharem com os conceitos, ideias e metas a isto atinentes. Desse modo, podem-se obter os requisitos necessários para a tomada de decisões em prol do alcance dos interesses comuns que impulsionam a integração regional. Por tal medida, também se pode vislumbrar a viabilidade da superação da falta de vontade política para estabelecer acordos para alcance dos interesses comuns para a integração.

Assim, há possibilidade e, até mesmo necessidade, de se trabalhar em direção à obtenção dessas convergências, a fim de que, na conjuntura hodierna, em que, na lógica global imperante, se possa atingir a integração dos mercados com efeitos positivos para as sociedades que neles desenvolvem suas atividades.

4 Considerações finais

Pretendeu-se efetuar estudo comparativo entre UE e MERCOSUL, a fim de apontar, pela experiência realizada nesses blocos, a busca por maior segurança jurídica pela uniformização do direito, para, ao verificar as dificuldades enfrentadas nessa tentativa, desvelar os impasses à integração regional. Em razão disso, percebeu-se que a aproximação normativa tem relevante papel na construção do direito dos processos de integração, constituindo-se em instrumento necessário à obtenção de seus objetivos e princípios. Então, passou-se à análise das tentativas frustradas de alargar a aproximação dos direitos pela uniformização em matéria de direito do consumidor, verificando-se que, neste âmbito, as experiências dos dois blocos falharam por sua demasiada ambição, não levando em conta certos fatores importantes para seu alcance.

156 Nesse diapasão, percebeu-se que há fatores multidimensionais que impedem o aprofundamento da integração via uniformização normativa. Com isso, verificou-se que tais fatores são as diferenças linguísticas e de concepções jurídicas e a falta de vontade política para superá-las. Assim, entendeu-se que, para buscar o desenvolvimento da integração regional há que se encontrar convergências com relação a esses fatores. Estas se tornarão possíveis pelo uso do direito comparado, para aprimorar as técnicas legislativas e coordenar, em diálogo constante, os interesses estatais e comuns, buscando conformidade na vontade política para aprofundar a integração. Assim, apenas levando em conta as diferenças, as pluralidades essenciais, esforçando-se para alcançar concessões suficientes a formar um consenso, pode-se chegar à plena integração.

REFERÊNCIAS

ARRIGHI, Jean Michel. La protección de los consumidores y el MERCOSUR. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 2, 1992, p. 124-136.

ARROYO, Diego P. Fernandez. El Derecho Internacional Privado en el Inicio del Siglo XXI. In: LIMA MARQUES, Claudia; ARAÚJO, Nádia de. **O Novo Direito Internacional** – Estudos em homenagem a Erik Jayme. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 89-109.

_____; DREYZIN DE KLOR, Adriana. **Avances y fracasos de los esquemas subregionales latinoamericanos**. El caso del MERCOSUR. Disponível em: <http://www.eldial.com.ar/nuevo/archivodoctrinadetalletc.asp?archivo=nt050333.asp&pic=DC591%3Cbr%3E&direc=2>. Acesso em: 23 abr. 2011.

BADIE, Bertrand. **L'État importe** – L'occidentalisation de l'ordre juridique. França: Fayard, 1992.

BERTELOOT, Pascale. Le droit à la langue de l'Union européenne. **157**
In : JAYME, Erik. (coord.). **Langue et Droit**. XV^e Congrès
International de Droit Comparé – Bristol, 1998. Collection des
Rapports. Bruxelles: Bruylant, 1999, p. 345-362.

BIEBER, León E. Paralelos e Diferenças na conformação de blocos
de integração regional na Europa e na América Latina. In: PLÁ, Juan
Algorta. (coord.). **O MERCOSUL e a Comunidade Europeia**: uma
abordagem comparativa. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS,
1994, p. 24-36.

CASELLA, Paulo Borba. Modalidades de Harmonização, Unificação
e Uniformização do Direito. In: _____; ARAÚJO, Nádia de. (coord.).
Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas
de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro. São
Paulo: LTR, 1998, p. 77-105.

CICERO, Nidia Karina. Estado actual de las negociaciones del proceso
de armonización de la legislación en materia de defensa del consumidor
en seno del Mercosur. **Revista de Derecho del MERCOSUR**,
Buenos Aires, año 3, n. 1, feb. 1999, p. 50-59.

COMISSÃO EUROPEIA. **COM(2010)348 final**, de 01 de julho de
2010 – Livro Verde da Comissão sobre as opções estratégicas para
avançar no sentido de um direito europeu dos contratos para os
consumidores e as empresas. Disponível em: <[http://eur-lex.europa.eu/
LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:0348:FIN:pt:PDF](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:0348:FIN:pt:PDF)>.
Acesso em: 06 maio 2011.

_____. **COM(2008) 614 final 2008/0196 (COD)** Proposta de
Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos
dos consumidores. Disponível em: <[http://eur-lex.europa.eu/
LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52008PC0614:PT:NOT](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52008PC0614:PT:NOT)>.
Acesso em: 06 maio 2011.

158 _____. **COM(2011)635 final**, de 11 de outubro de 2011 – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um direito europeu comum da compra e venda. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0635:FIN:PT:PDF>>. Acesso em: 12 mar. 2012.

DALL'AGNOL, Antonio. Integração econômica e defesa do consumidor: regulamento do MERCOSUL. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, SP, n. 22, abr.-jun. 1997, p. 102-104.

DAVID, René. **Traité élémentaire de droit civil comparé**. Paris: Librairie Générale de Droit du Jurisprudence, 1950.

FARIA, Werter R. Métodos de harmonização aplicáveis no MERCOSUL e incorporação das normas correspondentes nas ordens jurídicas internas. In: BASSO, Maristela (coord.). **MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p.143-153.

FELLOUS, Beyla Esther. **Proteção do consumidor no MERCOSUL e na UE**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FRADERA, Véra Maria Jacob de. **Reflexões sobre a contribuição do direito comparado para a elaboração do direito comunitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

_____. A Circulação de Modelos Jurídicos Europeus na América Latina, um Entrave à Integração no Cone Sul? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 736, 1997, p. 20 e ss.

_____. Langue et Droit au MERCOSUR. In: JAYME, Erik. (coord.). **Langue et Droit**. XV^e Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998. Collection des Rapports. Bruxelles: Bruylant, 1999, p. 123-136.

Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa – a. 3, n. 6, p.139 - 162 jul/dez., 2012.

_____. O direito dos contratos no século XXI: a construção de uma noção metanacional de contrato decorrente da globalização, da integração regional e sob influência da doutrina comparatista. In: DINIZ, Maria Helena; LISBOA, Roberto Senise. (coord.). **O direito civil no século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 547-570. **159**

JAUFFRET-SPINOSI, Camille. Les grand systèmes contractuels européens. In : CABILLAC, Rémy; MAZEAUD, Denis; PRŮM, André. (org.). **Le contrat en Europe aujourd’hui et demain** – Coloque du 22 juin 2007. Paris : Société de législation comparée, 2008, p. 9-28.

JAYME, Erik. Rapport Général : « Langue et Droit ». In: _____. (coord.). **Langue et Droit**. XV^e Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998. Collection des Rapports. Bruxelles: Bruylant, 1999, p. 9-34.

LANDO, Ole. The contract in Europe: Today and tomorrow, Final remarks. In: CABILLAC, Rémy; MAZEAUD, Denis; PRŮM, André. (org.). **Le contrat en Europe aujourd’hui et demain** – Coloque du 22 juin 2007. Paris: Société de législation comparée, 2008, p. 177-191.

LIMPENS, Anne. Harmonisation des législations dans le cadre du marché commun. **Revue Internationale de Droit Comparé**, v. 19, n. 3, juillet-septembre/1967, p. 621-653.

MATEUCCI, Mario. Introduction a l’étude systématique du droit uniforme. **Recueil des Cours de l’Academie de Droit International de La Haye**, T. 91, 1957-I, p. 383-443.

MAZEAUD, Denis; SCHULZE, Reiner; WICKER, Guillaume. (coord.). **L’amorce d’un droit européen de contrat**: la proposition de directive relative aux droits des consommateurs. Paris: Société de législation comparée, 2010.

- 160 MELLO, Flávio Citra Vieira de. Direito Internacional do Consumidor – Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho aos Direitos dos Consumidores COM (2008) 614 final 2008/0196, de 08 de outubro de 2008. **Revista Portuguesa de Direito do Consumidor**, n. 64, dez. 2010, p. 54-84.

MERCOSUL. **MERCOSUL/GMC/RES. No. 126/94**. Disponível em: http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/94126.pdf. Acesso em 21 abr. 2011.

_____. **MERCOSUL/GMC/RES. No. 123/96**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/show?contentid=273>>. Acesso em: 21 abr. 2011.

_____. **MERCOSUL/GMC/RES. No. 124/96**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/show?contentid=273>>. Acesso em: 21 abr. 2011.

_____. **MERCOSUL/GMC/RES. No. 125/96**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/show?contentid=273>>. Acesso em: 21 abr. 2011.

_____. **MERCOSUL/GMC/RES. No. 126/96**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/show?contentid=273>>. Acesso em: 21 abr. 2011.

_____. **MERCOSUL/GMC/RES. No. 127/96**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/show?contentid=273>>. Acesso em: 21 abr. 2011.

MERRYMAN, John Henry. **La tradición jurídica romano-canónica**. México: Fondo de Cultura Económica, 1979.

MONACO, Riccardo. Comparaison et rapprochement des législations dans le marché commun européen. **Revue Internationale de Droit Comparé**, v. 12, n. 1, janvier-mars/1960, p. 61-74. **161**

PERIN JUNIOR, Ecio. **A globalização e o Direito do Consumidor**: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais. Barueri: Manole, 2003.

REICHEL, Heloisa Jochims; GUTFREIND. **As raízes históricas do MERCOSUL**: a região platina colonial. São Leopoldo: Unisinos, 1996.

SACCO, Rodolfo. **Introdução ao Direito Comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. Langue et Droit. In: JAYME, Erik. (coord.). **Langue et Droit**. XV^e Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998. Collection des Rapports. Bruxelles : Bruylant, 1999, p. 223-260.

SCHMUTZER, A. K. M. Débats du Parlement européen de juin 1965 (Primauté du droit communautaire et harmonisation des législations nationales). **Revue Internationale de Droit Comparé**, v. 18, n. 1, janvier-mars/1966, p. 93-120.

SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. Métodos de harmonização legislativa na UE e no MERCOSUL: uma análise comparativa. In: BASSO, Maristela (coord.). **MERCOSUL**, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p.117-142.

SZAFIR, Dora. **El consumidor en el Derecho Comunitario** – Proyecto de Protocolo de Defensa del Consumidor del MERCOSUR. Montevideo: FCU, 1998.

- 162 TERUCHKIN, Sônia Unikowsky. Os impasses na harmonização dos direitos do consumidor no MERCOSUL. **Indicadores Econômicos FEE**, Porto Alegre, v. 28, n. 3, dez. 2000, p. 218-231.

TRSTENJAK, Verica. Les difficultés d'une interprétation et d'une application unitaires du droit communautaire. In : CABILLAC, Rémy; MAZEAUD, Denis; PRÜM, André. (org.). **Le contrat en Europe aujourd'hui et demain** – Coloque du 22 juin 2007. Paris : Société de législation comparée, 2008, p. 147-176.

VENTURA, Deisy. **As assimetrias entre Mercosul e União Europeia**. Barueri: Manole, 2003.

WILL, Michael R. Mercado comum e harmonização do direito privado. In: PLÁ, Juan Algorta. (coord.). **O MERCOSUL e a Comunidade Europeia: uma abordagem comparativa**. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1994, p. 64-79.

Recebido em 27/06/2012 - Aprovado em 09/09/2012